## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001363-17.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: GENIVANIA SOUZA DE SANTANA SANTOS

Requerido: CLAYTON JOSE DIAS JUNIOR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei  $n^{\circ}$  9.099/95.

Impõe-se, pois, o acolhimento da pretensão

inicial.

Por outro lado, o documento de fl. 2/17 demonstra que o automóvel em apreço ainda permanece em nome do réu, enquanto que a autora que já o financiou em seu nome e vem cumprindo a sua obrigação assumida perante o agente financeiro, mantendo em dia os pagamentos das prestações.

A responsabilidade do réu em ter que providenciar a regularização do documento do veículo que vendeu à autora e arcar com eventual pagamento de débitos a isso relacionado, transparece clara nesse contexto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a providenciar a entrega ou a regularização necessária para que seja emitido um novo Certificado de Registro de Veículo, para que a autora seja possibilitada de transferir para o seu nome o automóvel indicado a fl. 01, bem como arcar com eventuais débitos relacionados a esse procedimento, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Anoto desde logo que o valor da multa foi fixado visando-se a garantir à autora o ressarcimento por eventuais prejuízos suportados para a hipótese de descumprimento da obrigação. Caso em que a execução da obrigação, após atingida seu limite, se converterá em perdas e danos.

 $Independentemente \ do \ trânsito \ em \ julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).$ 

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para a autora, desnecessária qualquer outra providência.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA